

LEI MARIA DA PENHA:

Análise da aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgências no Município de Macapá, estado do Amapá

Felipe José Gomes de Souza¹
Sérgio Grott²

RESUMO

As medidas protetivas de urgência são instrumentos jurídicos fundamentais para garantir a segurança e a proteção das vítimas de violência, especialmente em casos de violência doméstica e de gênero. Essas medidas são aplicadas com o intuito de prevenir danos imediatos e interromper o ciclo de violência, proporcionando às vítimas um ambiente seguro para buscar ajuda e recuperação. Logo o objetivo geral desse presente artigo é discorrer sobre a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, desenvolvidas para proteger mulheres que sofrem com violência doméstica, a partir de um estudo de caso no município de Macapá. Para tanto realizou-se como tipo de pesquisa de campo qualitativa com uma abordagem de revisão bibliográfica. As bases de dados utilizadas foram *lilacs* e *scielo*. Os resultados demonstram que a violência doméstica praticada contra a mulher não se resume apenas na força física mais sim psicológica, sexual, patrimonial e moral, não excluindo outras formas que possam ser utilizadas nesse contexto onde são amparadas pela Lei Maria da Penha com o intuito de oferecer a vítima a proteção necessária. Considera-se fundamental compreender sobre a implementação e aplicabilidade das medidas protetivas de urgência sendo de grande valia para que o agressor não saia impune e responda judicialmente sobre seus atos.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Medidas Protetivas de Urgência; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas.

ABSTRACT

Emergency protective measures are fundamental legal instruments aimed at ensuring the safety and protection of victims of violence, especially in cases of domestic and gender-based violence. These measures are applied to prevent immediate harm and interrupt the cycle of violence, providing victims with a safe environment to seek help and recovery. Therefore, the overall objective of this article is to discuss the applicability of emergency protective measures developed to protect women experiencing domestic violence. To this end, a qualitative field research with a literature review approach was conducted. The databases used were Lilacs and Scielo. The results demonstrate that domestic violence against women encompasses not only physical but also psychological, sexual, patrimonial, and moral abuse, among other forms, all of which are addressed by the Maria da Penha Law with the aim of providing necessary protection to the victim. It is considered essential to understand the implementation and applicability of emergency protective measures, as they are valuable tools to ensure that the perpetrator does not go unpunished and faces legal consequences for their actions.

Keywords: Domestic Violence; Emergency Protective Measures; Maria da Penha Law; Public Policies.

¹ Acadêmico do Curso Bacharel em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP. 2024.1

² Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Orientador.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho investiga os desafios da aplicação das medidas protetivas de urgência no município de Macapá, estado do Amapá. As medidas protetivas de urgência são instrumentos jurídicos fundamentais para garantir a segurança e a proteção das vítimas de violência, especialmente em casos de violência doméstica e de gênero. Essas medidas são aplicadas com o intuito de prevenir danos imediatos e interromper o ciclo de violência, proporcionando às vítimas um ambiente seguro para buscar ajuda e recuperação.

Norat (2022) ressalta que, apesar do aparato legal punitivo existente e do constante incremento nas políticas de proteção às vítimas, os indicadores de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM) no Brasil têm mostrado uma tendência de crescimento.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU) são balizadas e devem ser interpretadas a partir do mesmo paradigma instituído pela Lei Maria da Penha, que conceituou normativamente a “violência de gênero” (Melo, 2023). Sendo assim, é inegável que a sociedade ainda enfrenta resquícios de uma cultura machista enraizada, manifestada através de dinâmicas de submissão entre os gêneros. Portanto, compreender as raízes desse problema é fundamental.

Ressalta-se que as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha podem ser eficazes na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Isso implica que as medidas previstas na legislação, como afastamento do agressor, proibição de aproximação, monitoramento eletrônico entre outros são capazes de reduzir o risco de revitimização e proporcionar segurança às mulheres em situação de violência.

Nesta perspectiva, o cerne deste estudo reside na seguinte indagação: como as medidas protetivas de urgência, estabelecidas pela Lei Maria da Penha, realmente oferecem proteção efetiva às mulheres vítimas de violência, em particular, a partir dos desafios enfrentados através do aparato disponibilizado pelo poder público do município de Macapá?

Parte-se da hipótese que os desafios enfrentados na implementação efetiva dessas medidas, em geral, residem na limitação de recursos e estrutura para fiscalização bem como na ausência de uma rede de apoio abrangente e integrada. Esses obstáculos ressaltam a importância de um compromisso contínuo por parte das autoridades e da sociedade em geral para superar tais dificuldades e garantir que as vítimas tenham acesso efetivo à proteção e assistência necessárias.

Logo, o objetivo geral é investigar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, desenvolvidas para proteger mulheres que sofrem com violência doméstica, no município de Macapá. Os objetivos específicos pautam-se: a) em descrever os aspectos conceituais da violência doméstica e o surgimento da Lei Maria da Penha no Brasil; b) conhecer as medidas protetivas de urgência em conformidade com a Lei Maria da Penha e c) Demonstrar os desafios para um cumprimento eficaz da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no município de Macapá.

No âmbito científico e social, esta pesquisa justifica-se

acerca de compreender a violência doméstica praticada contra as mulheres e a importância da aplicabilidade das medidas de proteção de urgência, onde as mesmas se sintam protegidas e respaldadas por medidas de segurança efetivas. Infelizmente, muitas mulheres hesitam em denunciar seus parceiros ou solicitar medidas de proteção de urgência, devido à falta de confiança na eficácia do sistema de proteção.

Este artigo tem como tipo de pesquisa de campo qualitativa com uma abordagem de revisão bibliográfica combinando elementos de duas metodologias distintas para obter uma compreensão mais abrangente e aprofundada de um determinado fenômeno. Sendo usado a revisão bibliográfica para embasar teoricamente o estudo e, em seguida, realizado uma pesquisa de campo qualitativa para coletar dados diretamente do ambiente ou dos participantes.

A pesquisa de campo qualitativa é então conduzida para coletar dados empíricos diretamente do campo, nesta pesquisa utilizou-se como técnica a entrevista em profundidade permitindo a exploração da temática de forma mais detalhada e contextualizada, tendo como embasamento as bases de dados utilizadas na revisão bibliográfica de literatura dentre elas *Lilacs* (*Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde*) e *Scielo* (*Scientific Electronic Library Online*).

Sendo assim, os critérios de inclusão foram: os dados oriundos das bases de dados *Lilacs* e *Scielo*; pesquisas científicas no formato de artigo; monografias, teses, dissertações; as publicações dos artigos abrangeram os últimos 10 (dez) anos; os resultados de pesquisa foram embasados nos seguintes descritores: Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, Medidas Protetiva de Urgência, Políticas Públicas; artigos na íntegra e artigos publicados na íntegra nacionais e internacionais.

2 VIOLENCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica e familiar que oprime a mulher encontra-se presente em todas as sociedades, decorrente de uma ordem estabelecida que impõe a desigualdade entre os papéis do homem e da mulher, a superioridade do poder paternal e as discriminações com base no gênero nas relações afetivas, comumente não podendo ser transgredida (Espínola, 2018).

Segundo Espínola (2018), a desigualdade feminina fez nascer na sociedade brasileira uma cultura de violência em decorrência da posição de superioridade social do homem, incentivada por razões de poder na divisão do mercado de trabalho e da predominância na política.

A priori, segundo Araújo e Costa (2019), a violência de gênero possui características conservadas desde a antiguidade. Historicamente as mulheres eram submetidas a afazeres domésticos, tendo como ônus, apenas, o exercício de suas funções de esposas, mães e donas de casas. Logo, na seara familiar, aconteciam diversas atrocidades, não existindo nenhum amparo as mulheres, as quais eram obrigadas a engolir a seco as humilhações do dia a dia.

2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

A palavra violência, segundo o dicionário (Ferreira, 1999), significa qualidade de ser violento; ato de violentar; constrangimento físico ou moral; uso da força; coação. Refletir sobre a violência, de modo geral, pode nos conduzir a esse significado compartilhado socialmente. E os termos violência doméstica e violência intrafamiliar? A quais significados eles remetem? Quais conceitos estão relacionados a esses termos? Levando em consideração que “os conceitos são produções humanas; por isso, podem ser modificados” (Oliveira; Trancoso, 2014, p. 20).

No Brasil, o fenômeno da violência doméstica ganhou destaque com o movimento feminista nos anos 70. Esses combates se estenderam e, no início da década de 1980, iniciaram as queixas de agressões e de maus-tratos matrimoniais, fomentando a fundação dos primeiros serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, como o SOS mulher e, na seara estatal, das delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAM), isso já em 1985 (Araújo; Costa, 2019).

Segundo Cunha e Pinto (2013), violência doméstica consiste na agressão contra a mulher em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, objetivando retirar seus direitos, aproveitando-se da sua hipossuficiência. Estudos sobre violência entre cônjuges mostram que mulheres vítimas de violência doméstica estão submetidas a um ciclo que se repete de maneira constante, devido a relação de subordinação, dominação e poder do homem em detrimento da mulher (Espínola, 2018).

2.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Apesar de muitos séculos de opressão, por meio de muitos embates culturais a mulher conquistou seu lugar na sociedade brasileira e efetivou seus direitos como cidadã digna de respeito. Assim, houve uma revolução de ideias e atos que propulsaram milhares de mulheres a se rebelarem contra as opressões cotidianas e contra o patriarcalismo. No entanto, como será debatido posteriormente, o grupamento normativo presente no Brasil ainda não é bastante para extinguir a intolerância contra as pessoas do sexo feminino (Leal, 2017).

Há diversos tipos de violência contra a mulher: Física, que consiste no uso de força física através de objetos ou o próprio corpo visando ferir fisicamente a mulher; a) moral, que ocorre através de injúria, calúnia ou difamação; b) psicológica, quando a mulher é ofendida, humilhada, perseguida e tem sua liberdade limitada; c) cárcere privado que pode ser uma forma de violência psicológica, onde os direitos de interagir com terceiros, ir e vir são impedidos pelo agressor; d) sexual que consiste em forçar o coito através de força física, ainda que não ocorra a penetração; e) patrimonial que se define pela retenção ou controle dos bens materiais e financeiros da mulher (BRASIL, 2019).

De acordo com o Instituto Maria da Penha (IMP), a história desta Lei tem como base a vivência de uma mulher farmacêutica, nascida no Ceará, a qual passava por diversas formas de violência por seu esposo, havendo inclusive dupla tentativa de homicídio no ano de 1983 com uso de arma de fogo, que a deixou paraplégica, e seu nome é Maria da Penha

Fernandes. Sua vivência a encorajou na busca dos direitos das mulheres e combate a agressões principalmente no ambiente doméstico, pois a mesma, além da tentativa de homicídio enfrentou torturas físicas e psicológicas, incluindo cárcere privado (IMP, 2018).

O cenário de violência entre homens e mulheres de acordo com Espínola (2018) se dá em formato de ciclo, sendo que este possui três fases: 1) fase da tensão crescente, a qual tem início com agressões verbais, discussões e provocações; 2) explosão de espancamento: as agressões psicológicas passam a ser físicas, havendo tapas, empurrões, espancamentos, sendo que nesta fase a mulher esconde a violência sofrida por medo de o agressor agravar a situação; e 3) por fim, culmina-se em uma fase amorosa, calma, de reconciliação, chamada de “lua-de-mel”, fase esta que, após o período de tensão e agressão, inicia-se a fase das desculpas e declarações de amor sendo que normalmente os processos criminais são interrompidos.

Nesse sentido, delitos cometidos em desfavor de mulheres continuam escondidos no interior dos domicílios, seja em razão da vergonha, do medo de denunciar a agressão, pela falta de amparo do Estado, dentre outros fatores, os quais contribuem para conservação do status quo experimentado pela vítima (Miranda, 2021).

A denominação atribuída à Lei nº 11.340/2006 encontra amparo na luta desenvolvida pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de constantes práticas caracterizadoras de violência doméstica e familiar, por parte de seu então marido, o qual chegou a praticar duas tentativas de homicídio contra a vítima. As agressões deixaram marcas físicas (paraplegia irreversível) e psicológicas, mas não impediram que a dor e o sofrimento fossem direcionados para a luta contra a violência (BRASIL, 2006).

A lei nº 11.340/2006 representou uma ousada e necessária proposta de mudança cultural e jurídica implantada pelo direito brasileiro, assim como ocorreu em outros países, visando a erradicação da contumaz violência doméstica (BRASIL, 2006).

A incidência da violência doméstica está em ascensão, em parte devido à persistência de valores arraigados na sociedade, desafiando mesmo as políticas públicas direcionadas à sua erradicação. Ao longo dos tempos, uma cultura enraizada tem perpetuado a ideia de hierarquia, onde o papel do homem é visto como o sustentáculo da família, relegando a mulher a uma posição subalterna. Essa dinâmica contribui para a perpetuação das desigualdades de gênero, em contraposição aos princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

3 A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONFORME A LEI MARIA DA PENHA

De acordo com Pasinato (2010) a Lei Maria da Penha pauta-se em, basicamente, três eixos: punição, proteção e prevenção.

O primeiro corresponde às medidas criminais de punição da violência, e prevê procedimentos relativos ao inquérito policial, prisões e voto para aplicação da Lei 9.099/1995

(Lei dos Juizados Especiais Criminais). O segundo, no qual inserem-se as Medidas Protetivas de Urgência, é o eixo de proteção, que objetiva proteger a integridade física e os direitos da mulher, contemplando também medidas de assistência de forma integral, com previsão de atendimento psicológico, jurídico e social. Por fim, o terceiro eixo corresponde à prevenção, e engloba estratégicas de educação e transformação cultural para coibir a reprodução social da violência e discriminação com base no gênero (Pasinato, 2010, p. 220).

A criação da Lei decorreu de uma preocupação não apenas brasileira, mas universal, objetivando combater a inaceitável tradição multimilenar de subjugar a mulher pela violência física, psicológica, sexual, econômica, moral ou de diferente natureza, reduzindo sua autoestima e violando a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2006).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), a fiscalização do cumprimento das medidas é feita por equipes multidisciplinares das varas ou juizados de violência doméstica, das delegacias especializadas de atendimento à mulher ou das Patrulhas Maria da Penha.

É notório que o mais importante objetivo das medidas protetivas é assegurar a integridade física, psicológica e emocional da mulher em situação de violência doméstica. Ao afastar o agressor e proibir o contato, o dispositivo legal busca evitar que novos episódios de violência ocorram, rompendo, assim, o ciclo de violência e impedindo que o agressor continue causando danos à vítima (Santos, 2019).

Na Lei Maria da Penha, a Seção II (BRASIL, 2006) dispõe sobre as medidas de urgência mediante a situação de agressão doméstica:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).
- acompanhamento psicosocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha possuem outras finalidades fundamentais e indispensáveis. De acordo com Santos (2019), a aplicação dessas tem um efeito dissuasório sobre o agressor, mostrando que a violência não será tolerada e que há consequências legais para seus atos. Além disso, busca-se criar um ambiente seguro no qual a vítima possa se recuperar emocionalmente e buscar apoio para sair da situação de violência.

É importante destacar que, embora haja respaldo legal para fiscalizar e, se necessário, punir o descumprimento das medidas, o Estado às vezes mostra-se incapaz e negligente de fazê-lo, o que acarreta consequências negativas e, em alguns casos, fatais. O não cumprimento dessas medidas está diretamente associado ao bem-estar da vítima e requer uma ação mais efetiva para protegê-la adequadamente (Santos, 2019).

Além disso, a falta de informação e conscientização sobre os direitos e as proteções legais disponíveis também pode ser um obstáculo significativo para as mulheres em situações de violência doméstica. Isso é particularmente relevante em comunidades rurais ou em áreas com menor acesso a serviços jurídicos e de apoio (Norat, 2022).

Uma das principais dificuldades consiste em assegurar o cumprimento das medidas protetivas pelo agressor. Em diversas ocasiões, o sujeito ignora as ordens de afastamento ou proibição de contato, expondo a vítima a riscos. A ausência de fiscalização e monitoramento adequados pode comprometer a efetividade das medidas (Balz, 2015).

Para que o combate seja efetivo, é fundamental que a mulher vítima seja acolhida e encaminhada de modo correto, seguindo com o divórcio ou separação comum do casal a fim de prevenir a reincidência da agressão, requerendo muito apoio e suporte, além de medidas eficazes para a manutenção do distanciamento entre a vítima e o agressor (Gomes et al., 2015).

É fundamental que a mulher tenha proteção contra os atos violentos, e neste quesito, conforme destacado por Cavalcante (2014), a Lei Maria da Penha foi inovadora quando contemplou as medidas de proteção à mulher, pois este fator criou impedimento e remoção, pelo menos em tese, de ações violentas através de coerção para promoção da eficiência das medidas, aplicando, se necessárias outras medidas amparadas legalmente. Pode ser citada a prisão preventiva como uma das principais formas de proteção à mulher, devendo todo profissional da área judiciária zelar pela integridade física destas mulheres de acordo com cada função.

A Lei Maria da Penha estabeleceu um rol exemplificativo de condutas consideradas como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo estas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, não excluindo outras formas que possam se enquadrar nesse contexto. Além disso, o legislador conceituou cada uma das espécies de violência supracitadas, visando esclarecer melhor o tema e evitar debates desnecessários, ainda que este seja um papel típico da doutrina e não da legislação (Souza, 2019).

A violência doméstica praticada contra a mulher é considerada qualquer abuso físico ou psicológico ocorrido no ambiente familiar, no intuito de induzir ao poder ou controle,

podendo se efetivar a partir de ações propriamente ditas ou de situações onde o agressor se torna omissos. A violência pode ocorrer também no ambiente familiar sendo denominada de violência doméstica, sendo fruto e consequência de relações que são transformadas em conflitos seguidos de intolerância, abusos e opressão (Pelaes; Frota, 2020).

A efetiva aplicabilidade das medidas protetivas de urgência é fundamental para garantir a segurança e a proteção das vítimas de violência, seja ela doméstica, de gênero ou qualquer outra forma. Essas medidas desempenham um papel crucial na prevenção de danos adicionais e na interrupção do ciclo de violência. No entanto, sua implementação enfrenta diversos desafios, incluindo a falta de recursos adequados, a resistência por parte dos agressores, a burocracia legal e a necessidade de uma coordenação eficaz entre diferentes agências e instituições envolvidas no processo.

4 UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP

A partir das categorias citadas acima, diante do cenário da violência doméstica no Brasil juntamente com os desafios de eficácia da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência. Diversos aspectos podem ser considerados ao avaliar a eficácia das medidas protetivas de urgência na proteção das vítimas de violência.

Ressalta-se a importância de examinar o impacto educativo do afastamento do agressor, bem como a frequência do descumprimento das medidas por parte deste.

Além disso, a eficácia das medidas pode ser comprometida devido à falta de estrutura para fiscalizar o cumprimento das determinações judiciais, à carência de uma rede de apoio eficaz para as vítimas e à subnotificação dos casos de violência. Ademais, é essencial considerar as raízes sociais de uma cultura machista e patriarcal, que muitas vezes perpetuam a violência e dificultam a efetiva proteção das vítimas.

A fim de explorar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no município de Macapá/AP e compreender diante as suas lacunas foi realizado uma entrevista com a Delegada Geral da Polícia Civil (DGPC) - Marina Guimarães Silveira Duarte formada pela Universidade de Itaúna/MG e Pós-graduada em enfrentamento à violência doméstica e familiar pela Universidade Federal de Goiás, que autorizou a transcrição da entrevista.

Diantes dos questionamentos iniciais: como as medidas protetivas de urgência são aplicadas na prática? quais são os passos e procedimentos adotados desde o recebimento da denúncia até a efetivação da medida protetiva? existe alguma diferença no tratamento de casos que envolvem risco iminente à vida da vítima?

Obteve-se como resposta da Delegada que a medida protetiva de urgência em si, já é para proteger a vítima nos casos que essa ocorre em algum risco, recentemente a Lei foi alterada então nem precisa mais de boletim de ocorrência pra solicitar a medida protetiva de urgência.

A vítima pode solicitar em qualquer lugar, diretamente no judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública e

na Delegacia de Polícia, geralmente para registrar na delegacia precisa ser realizado algum crime para o registro do B.O, então a vítima vem a delegacia registrar o B.O e preenche um formulário de avaliação de risco sendo obrigatório seu preenchimento. Ele avalia o que realmente aquela mulher sofreu, se ela já foi agredida mais vezes, se ela já foi agredida com paulada, com arma de fogo, arma branca depois do preenchimento e encaminhado para o delegado plantonista onde vai ouvir a vítima e pegar o formulário e pedir medidas protetivas de urgência de acordo com o que a vítima queira. Quando o caso é mais sério onde o agressor por exemplo faz parte de uma facção criminosa, tem acesso fácil a arma de fogo, já é representado ao pedido a prisão preventiva ou monitoramento eletrônico, ou seja, não é um rol taxativo é um rol exemplificativo. Se for um caso mais urgente fazemos outras representações.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) embasa uma série de procedimentos adotados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tendo os seguintes artigos específicos da Lei Maria da Penha que fundamentam procedimentos relacionados à aplicação de medidas protetivas de urgência que foram abordadas na resposta (BRASIL, 2006).

- **Artigo 9º:** Este artigo estabelece que o juiz poderá determinar, como medida protetiva de urgência, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como fixar a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre eles.

- **Artigo 12º:** Determina que, em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, o agressor poderá ser preso em flagrante ou ter sua prisão preventiva decretada.

- **Artigo 18º:** Estabelece que a concessão das medidas protetivas de urgência pode ser solicitada pela ofendida, pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia.

- **Artigo 19º:** Determina que, concedida a medida protetiva de urgência, o juiz deverá comunicar ao Ministério Público para as providências cabíveis, bem como requisitar, com urgência, proteção policial à ofendida e seus familiares, se necessário.

- **Artigo 22º:** Este artigo estabelece que a ofendida será informada dos direitos estabelecidos nesta Lei e das medidas protetivas de urgência concedidas, mediante termo de ciência.

Em continuação, foram feitos os seguintes questionamentos: Quais são os principais desafios enfrentados na concessão e efetivação dessas medidas? Poderia destacar questões como a falta de estrutura, resistência de alguns agressores em acatar as medidas e dificuldades burocráticas?

Tendo como resposta que:

a medida protetiva independe da fala do agressor, a gente ouve a vítima primeiramente porque se for depender de ouvir o agressor, intimar o agressor a vítima já ocorreu todo o risco, deixando de ser de urgência. Então o que a gente faz, já colhemos o depoimento da vítima e já mandamos para o judiciário onde ele já concede a medida protetiva de urgência. Onde a mesma só passa ter validade quando o agressor toma ciência que tem uma medida protetiva. O problema que mais enfrentamos é quando o agressor não é encontrado pelo oficial de justiça para ser intimado da medida protetiva. Mas as decisões saem muito rápido, os pedidos são muito rápido.

Na teoria, a legislação, como a Lei Maria da Penha, estabelece procedimentos claros para proteger vítimas de violência doméstica, com medidas como afastamento do agressor. Porém, na prática, há desafios: falta de estrutura e recursos, resistência de agressores em cumprir as medidas e burocracia judicial lenta. Isso compromete a efetividade das medidas protetivas e a segurança das vítimas, destacando a lacuna entre o que está na lei e o que realmente acontece no dia a dia das vítimas de violência doméstica.

Sendo assim, a próxima pergunta direcionada foi: como a delegacia especializada lida com casos em que as medidas protetivas são desrespeitadas?

A delegada respondeu que quando o agressor descumpre uma medida protetiva existe um crime que é o descumprimento da medida protetiva que é um único crime que a Maria da Penha prevê. Existem casos muito graves, por exemplo, que o infrator descumpriu a medida protetiva e lesionou a vítima, a ameaçou de morte, onde o mesmo tem acesso fácil a uma arma; assim, o delegado já pede a prisão preventiva imediata.

Na teoria, a legislação prevê medidas para lidar com o desrespeito às medidas protetivas, como a prisão preventiva do agressor. Porém, na prática, a efetividade pode ser comprometida pela falta de recursos e burocracia das delegacias especializadas, resultando em atrasos na aplicação das medidas e na proteção das vítimas.

Na sequência, efetuou-se a próxima pergunta a delegada: quais são os critérios considerados para a concessão ou não de uma medida protetiva de urgência? Tendo como resposta que “os critérios são aqueles previstos na Lei Maria da Penha tem que ter vínculo afetivo, ser aparentado entre outras...Se encaixou dentro dos requisitos da Lei Maria da Penha a medida protetiva é solicitada e garantida”.

A doutrina e a legislação estabelecem critérios claros para a concessão de medidas protetivas de urgência, priorizando a segurança da vítima e o risco iminente à sua integridade física ou psicológica, como delineado na Lei Maria da Penha. No entanto, na prática, a efetividade desses critérios pode ser comprometida pela falta de capacitação dos profissionais responsáveis pela análise dos casos, pela ausência de provas concretas ou pela relutância da vítima em denunciar.

A política pública busca fortalecer esses critérios por meio de orientações claras aos profissionais, capacitação constante e integração dos diversos órgãos envolvidos na proteção das vítimas. No entanto, a realidade revela desafios na aplicação consistente desses critérios, resultando em disparidades na concessão das medidas protetivas e na garantia da segurança das vítimas de violência doméstica.

Em continuidade, questionou-se a Delegada sobre quais são os recursos disponíveis para garantir que as medidas protetivas sejam cumpridas? Como a delegacia acompanha o cumprimento das medidas e quais são as possíveis punições para o descumprimento?

A resposta foi que a medida protetiva tem um caráter inibitório porque as vezes pode não ter um crime, porém a vítima solicita a medida protetiva porque está com medo,

por exemplo, a mesma não quer representar, ou seja, ela só não quer correr o risco nesses

casos a gente solicita a medida protetiva para ela. Por que caráter inibitório porque da feita que ele descumpre já se transforma em um crime que independente da representação dela, ou seja, se ele descumpriu, chegou o inquérito, ele vai responder por aquilo.

A contraposição entre a doutrina, legislação, política pública e a realidade reflete-se na maneira como as delegacias acompanham o cumprimento das medidas protetivas e aplicam punições para o descumprimento. Apesar de as medidas protetivas possuir um caráter inibitório, pois sua violação pode ser caracterizada como crime, a eficácia dessa abordagem depende da capacidade das autoridades em acompanhar e garantir o cumprimento das medidas, bem como em aplicar punições efetivas para o descumprimento.

Assim, foram direcionados outras perguntas: como a delegacia atua em casos em que há risco iminente à vida da vítima? quais são as medidas emergenciais adotadas para garantir a proteção da vítima nesses casos?

A delegada citou que a própria comunicação do descumprimento, quando tem mais de um descumprimento, ou é grave, se tem a representação da prisão preventiva.

E como podemos evitar também, temos a fiscalização de medidas protetivas onde elas são feitas pela patrulha Maria da Penha verificando se tá cumprido ou não as medidas, eles vão na residência da vítima. E a delegacia também faz essas fiscalizações através dessas operações.

Ressalta-se que enquanto a legislação e a doutrina estabelecem procedimentos claros para lidar com casos de risco iminente, como a possibilidade de prisão preventiva do agressor, na prática, a eficácia dessas medidas pode ser limitada pela falta de recursos e capacitação dos profissionais, bem como pela complexidade das situações enfrentadas. Embora a política pública busque fortalecer a fiscalização e o acompanhamento das medidas protetivas, a realidade pode revelar desafios na implementação consistente dessas operações.

Assim, embora existam medidas emergenciais como a prisão preventiva e a fiscalização das medidas protetivas pela patrulha Maria da Penha, a eficácia dessas ações depende da capacidade das autoridades em agir prontamente e de forma eficaz diante de situações de risco iminente à vida da vítima.

Por fim sendo finalizado a entrevista questionou-se: quais são as medidas adotadas para garantir que a vítima se sinta segura após a concessão de uma medida protetiva de urgência?

Tendo como resposta que:

quando a vítima corre o risco e não tem onde ficar, encaminhamos a vítima para um abrigo onde ninguém sabe até que ela seja representada a prisão preventiva até que a ameaça seja acalmada e a vítima não corra mais risco a gente consegue um aluguel social para que ela saia daquele ciclo de violência e quando é o caso de abrigamento e ameaça ainda persiste a gente representa pela prisão preventiva.

A contraposição entre a doutrina, a legislação, a política pública e a realidade é evidente nas medidas adotadas para garantir que a vítima se sinta segura após a concessão de uma medida protetiva de urgência. Enquanto a legislação e a doutrina estabelecem a necessidade de proteção eficaz às vítimas de violência doméstica, na prática, a implementação dessas medidas pode ser desafiadora devido a uma série de fatores.

Embora a política pública busque oferecer soluções como encaminhamento para abrigos ou apoio financeiro para aluguel social, a realidade muitas vezes revela limitações na disponibilidade desses recursos, bem como na capacidade de oferecer suporte adequado às vítimas.

Além disso, a eficácia dessas medidas pode ser comprometida pela falta de integração entre os diferentes serviços e instituições envolvidos na proteção das vítimas. Assim, embora existam mecanismos como abrigos e aluguel social para garantir a segurança das vítimas, a realidade mostra que há desafios na implementação consistente dessas medidas e na garantia de que as vítimas se sintam verdadeiramente seguras e protegidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada sobre a relevância da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência destaca a sua importância crucial na proteção das vítimas de violência, especialmente, em contextos como o de violência doméstica e de gênero. Essas medidas não apenas oferecem uma resposta imediata diante de situações de perigo, mas também desempenham um papel fundamental na interrupção do ciclo de violência e na promoção da segurança e do bem-estar das vítimas.

No entanto, é necessário reconhecer os desafios enfrentados na implementação efetiva dessas medidas, que muitas vezes incluem o descumprimento por parte dos agressores, a falta de recursos e estrutura para fiscalização, e a ausência de uma rede de apoio abrangente. Esses obstáculos ressaltam a importância de um compromisso contínuo por parte das autoridades e da sociedade em geral para superar tais dificuldades e garantir que as vítimas tenham acesso efetivo à proteção e assistência necessárias.

Além disso, é fundamental reconhecer que a aplicação das medidas protetivas de urgência não deve ser vista como um fim em si mesma, mas sim como parte de um esforço mais amplo para combater a violência em todas as suas formas. Isso requer uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas as instituições legais e de aplicação da lei, mas também a educação pública, a sensibilização da comunidade e a promoção de valores de igualdade e respeito. A eficácia das medidas protetivas de urgência depende não apenas da sua implementação adequada, mas também de um compromisso coletivo para criar uma cultura que rejeite a violência e apoie as vítimas.

A presente pesquisa possui importante papel na contribuição de conhecimentos aos acadêmicos e demais profissionais da área com intuito de somar de forma significativa sobre a temática em questão visando assim a produção de

outras publicações e pesquisas científicas enfatizando a importância da aplicabilidade da Lei da Maria da Penha no combate à violência doméstica com o intuito de colaborar diretamente para a diminuição das taxas de feminicídio no Brasil. Sendo assim os objetivos gerais e específicos foram cumpridos. Diante do todo analisado verifica-se que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de, COSTA, Fabrício Veiga. **Lei maria da penha: violência feminina cotidiana. Gênero, sexualidade e direitos fundamentais para além do binarismo** [recurso eletrônico] / Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia; Fabrício Veiga Costa; Magno Federici Gomes (Orgs.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 175 à 215.

BALZ, DÉBORA FERNANDA. **A lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa, RS. 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3514>. Acesso em 17 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL, Fiocruz. **A vitimização de mulheres no Brasil**. Brasília, [2019], 2 ed. Disponível em: Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: 2015a. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_feminicidio.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível - a Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4ª edição. CNJ. Brasília, DF. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf>. Acesso em 17 ago. 2024.

GOMES, N. P. et al. Apoio social à mulher em situação de violência conjugal. **Revista de Salud Pública, Salvador**, v. 17, n.

6, p. 823-835, 2015. Disponível em: Acesso em: 18 abr. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. IMP. Quem é Maria da Penha. Recife, 2018. Disponível em:
<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-dapenha.html>.

LEAL, Daniella Periquito Pires. **Da Lei Maria da Penha à Lei do feminicídio.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.

MIRANDA, Douglas. **A Lei Maria da Penha e o combate a violência doméstica: a efetividade da lei n. 11.340/2006.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) UniAGES, Paripiranga, 2021.

MELO, Daniele Mendes de. **Tinha cinco protetivas e o cara matou a mulher: a construção do acesso à proteção para mulheres e meninas em risco de feminicídio sob o standard da devida diligência do Estado.** 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

NORAT, Adriana Barros. **O impacto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas da lei maria da penha, no município de BELÉM, PARÁ.** 2022.

OLIVEIRA, A. A. S.; TRANCOSO, A. E. R. Processo de produção psicosocial de conceitos: infância, juventude e cultura. **Psicologia & Sociedade**, 26(spe2), 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Dados sobre a violência contra a mulher.** Brasília: ONU - Representação. 2018. Disponível em <http://www.onu.org> Acesso em 18 de abr de 2024.

PASINATO, W. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.** In: CAMPOS, C.H. de (Ed.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011.

PELAES, R. S. O; FROTA, M. H. P. **A violência doméstica no Amapá: um estudo na Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santana.** Inovação & Tecnologia Social, n. 4, p. 92-99, 2020.

SANTOS, Barbara Veras dos. **A efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 03 dez 2019. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53879/afeftividade-da-aplicao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-no-ambito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 04 maio. 2024.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada - sob a nova perspectiva dos direitos humanos.** Curitiba: Juruá, 2019.

